



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001668-35.2014.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Jailson de Jesus Videres de Albuquerque

ADVOGADO: Erika Patrícia Serafim Ferreira Bruns e outro

APELADO: A Justiça Pública

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: Maria Goretti Pereira de Assis

ADVOGADO: Humberto Madruga Bezerra Cavalcante e Leonardo Carlos Benevides

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA CONDUTA CULPOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA DEMONSTRAR A CULPA DO RÉU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA DE MODO ESCORREITO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposos ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

- A todo condutor se exige o desenvolvimento de uma direção defensiva, ou seja, de modo a evitar acidentes, apesar de eventuais ações incorretas dos demais motoristas e pedestres e das condições adversas encontradas nas vias públicas.

- O apelante não empregou os cuidados necessários, tendo agido imprudentemente na condução de veículo automotor. É incontroverso o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado morte, pois, acaso estivesse conduzindo o veículo dentro da velocidade permitida e usando-se de técnicas de direção defensiva, certamente, evitaria o resultado ou, no mínimo, minoraria as suas consequências.

- É descabida a reforma da reprimenda fixada, quando constatado que o julgador primevo observou os critérios legais, quando da fixação da pena-base.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Jailson de Jesus Videres de Albuquerque, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, Juiz José Guedes Cavalcanti Neto, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 07 de janeiro de 2014, por volta das 06hs50min, na via paralela à rodovia BR 230, em frente ao estacionamento do Shopping Manaíra, o denunciado, conduzindo uma motocicleta – HONDA, 150 FAN, placa OFA 3476/PB, atropelou a vítima Francisco de Assis, que atravessava a rua empurrando a sua bicicleta, tendo este falecido, em razão da gravidade dos ferimentos. Pontuou, ainda, que o acusado não tinha habilitação para conduzir veículo automotor.

Diante desse fato, o réu foi incurso na pena do artigo 302, parágrafo único, inciso I, do CTB (homicídio culposo circunstanciado na direção de veículo automotor).

Recebida a denúncia em 17/fevereiro/2014 (fls. 49/50), o réu foi regularmente citado (fls. 71), apresentando defesa às fls. 54/61.

Foi deferida a habilitação de Maria Goretti Pereira de Assis, esposa da vítima, na condição de assistente de acusação (fls. 67 e 70).

Realizada a audiência de instrução, com oitiva de duas declarantes e duas testemunhas (fls. 78/81 e 84/87) e interrogatório do acusado (88/91). Alegações finais apresentadas pelo MP e pela assistente de acusação (fls. 92/95 e 96/98), destacando estas a velocidade excessiva, bem como pela defesa (fls. 103/105), a qual ressaltou a fragilidade das provas testemunhais.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 107/114), condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, inciso I, do CTB (homicídio culposo circunstanciado na direção de veículo automotor) e cominando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto. Determinou a proibição do acusado obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em seguida, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 116). Em suas razões (fls. 120/135), afirma que: os elementos probatórios coligidos aos autos não são suficientes para respaldar o proferimento de sentença condenatória; o acusado, quando se referiu que guiava em torno de 60 km/h, não se referia à velocidade empreendida na via coletora; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; houve excesso no tocante à

dosimetria da pena, pois, na fixação da pena-base, o julgador não poderia ter desconsiderado a culpa da vítima e, ainda, considerou negativamente as circunstâncias do crime.

Em contrarrazões, o Ministério Público e o assistente de acusação pugnaram pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 137/143 e fls. 154/155).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 148/150).

É o relatório.

VOTO:

Da autoria e materialidade

A defesa, no presente recurso apelatório, pugna pela absolvição, aduzindo, em síntese, ter ocorrido culpa exclusiva da vítima para o sinistro, além de não haver prova contundente para firmar um juízo condenatório, a despeito das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação.

Todavia, tenho que o pleito absolutório, não pode ser acolhido pois, não vejo como deixar de imputar ao réu a responsabilidade pelo evento delituoso descrito na exordial.

A materialidade delitiva é inconteste, sobretudo, diante do Laudo Tanatoscópico, fls. 25/29 e as guias de requisição de exame cadavérico e de remoção do cadáver (fls. 12/13).

Dúvidas também não restam de que era o ora apelante quem dirigia a motocicleta envolvida no acidente, como se vê de seu próprio interrogatório judicial (fl. 88/90).

Nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal, o crime é culposos quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia:

“Art. 18 – Diz-se o crime:

(...)

Crime culposos

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposos ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque “o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade” as quais “derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224*).

Para a caracterização do delito culposos é necessária a conjugação de

alguns elementos, quais sejam, **conduta humana voluntária**, comissiva ou omissiva; **inobservância de um dever objetivo de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia); **o resultado lesivo não desejado**, tampouco assumido, pelo agente; **nexo de causalidade** entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

As provas constantes nos autos demonstram, com a segurança necessária para embasar um édito condenatório, ter o recorrente infringido o dever de cuidado objetivo.

Primeiramente cumpre registrar que mesmo na delegacia o acusado já admitira o fato como verdadeiro, assumindo a autoria. Bem assim, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o apelante dirigia em alta velocidade no momento do acidente.

Como é cediço, a todo condutor se exige o desenvolvimento de uma direção defensiva, ou seja, de modo a evitar acidentes, apesar das ações incorretas dos demais motoristas e pedestres e das condições adversas encontradas nas vias públicas.

É o que dispõe o art. 28 do CTB:

Capítulo III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDOTA

Art. 28 O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Percebe-se, das considerações retro, que o apelante não empregou os cuidados necessários, tendo agido imprudentemente na condução de veículo automotor. É incontroverso o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado morte, pois, acaso estivesse conduzindo o veículo dentro da velocidade permitida e usando-se de técnicas de direção defensiva, como atenção redobrada à via ele poderia, certamente, evitar o resultado ou, no mínimo, minorar as suas consequências.

Salienta, ainda, a defesa que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, já que o extinto teria atravessado a rua empurrando a sua bicicleta sem tomar os devidos cuidados, tendo abalroado-a após fazer uma curva.

Primeiramente, a prova encartada nos autos vai de encontro às declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório, quando afirmou que visualizou a vítima e que trafegava com uma velocidade de 60km/h, pontuando não ter tido condições de prestar socorro à vítima, por ter ficado nervoso e machucado (fls. 89/90).

A companheira da acusado, Maria Gabriela Rufino de Araújo, em suas declarações perante a autoridade policial (fls. 39), que o acidente ocorreu quando o acusado já trafegava na via coletora, mais precisamente em frente ao estacionamento do Manaíra Shopping. Na esfera judicial, a declarante pontuou ainda que a motocicleta vinha em torno de 60 km/h (84/85).

A testemunha Jéssica da Silva Lins, confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 21/22), afirma que presenciou o condutor da motocicleta trafegando em alta velocidade (fls. 86/87).

No mesmo sentido, a declarante Marilene Ferreira do Nascimento, confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 19/20), afirmou que viu o condutor da motocicleta trafegando em alta velocidade (fls. 80/81).

Cabe pontuar que, em que pese os argumentos lançados pela defesa, não existe nenhuma tipo de incongruência nos depoimentos das testemunhas, as quais relataram que viram a motocicleta conduzida, pelo acusado, era conduzida em alta velocidade.

Em seu próprio interrogatório, destaca que vinha coma a velocidade em torno de 60 km/h (fls. 88/90), não merecendo guarida a alegação do réu de que não precisou a velocidade desenvolvida no local do acidente. Ora, o contexto da declaração do acusado, bem como o depoimento prestado pela sua companheira indicam que a referida velocidade era desenvolvida já na via coletora que dá acesso ao Bairro de Manaíra.

Nesse sentido, destaco passagens da sentença proferida pelo ilustre julgador de primeiro grau, veja-se:

“Como se vê, o próprio réu admitiu que visualizou a vítima, buzinou, mas não conseguiu evitar o acidente, o que confirma que trafegava em alta velocidade ou, na pior das hipóteses, não se cercou das cautelas exigíveis a condutor de veículo em situações semelhantes.

(...)

Não há qualquer dúvida quanto a culpa do acusado, que desenvolvia velocidade excessiva em uma via coletora, provocando o acidente que vitimou o senhor Francisco de Assis.

De fato, a via palco dos acontecimentos é classificada como coletora, assim entendidas como as que coletam e distribuem o trânsito de veículos que tenham necessidade entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o fluxo de trânsito dentro das regiões da cidade. Para essa modalidade de via, a velocidade máxima permitida é de 40 km/h, consoante prevê o art. 61, § 1º, “c”, do CTB.

Assim, também por esse prisma, há que reconhecer a culpa do réu declarou em seu interrogatório que trafegava a 60 km/h em sua motocicleta, velocidade, portanto, acima do permitido.” (fl. 111)

Notório, portanto, que a vítima não teve qualquer ingerência quanto ao resultado provocado, o que fica patente a partir das declarações acima mencionadas. Outrossim, a direção em alta velocidade foi determinante para causar os ferimentos e produzir o resultado morte. Nenhum outro elemento de prova confirma a tese defensiva, tendo mais de uma testemunha afirmado tê-lo visto dirigir em alta velocidade, pouco antes de causar o acidente.

Em segundo lugar, as alegações quanto ao comportamento da vítima, ainda que comprovadas, não teriam o condão, por si só, de ilidirem a responsabilidade do recorrente.

Ocorre que a existência de culpa concorrente não afasta a responsabilidade penal do apelante, uma vez que não se admite, no Direito Penal Brasileiro, a compensação de culpas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO

CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE, NA TENTATIVA DE INGRESSAR NA RUA TRANSVERSAL, CONVERGE À ESQUERDA E INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA PILOTADA PELA VÍTIMA, QUE SEGUIA NA SUA MÃO DE DIREÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA MANOBRA. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE, EM JUÍZO, DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA, CORROBORADO PELO RELATÓRIO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OFENDIDO QUE PILOTAVA MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE. TESE QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADA, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPA NO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.070431-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 28-05-2013). Destaquei.

Portanto, ainda que a vítima tivesse aparecido repentinamente na frente da motocicleta, a colisão haveria de ser evitada se o condutor trafegasse no limite de velocidade permitido na rodovia. Vulnerou o recorrente, destarte, o cuidado objetivo necessário à prevenção de acidentes, não tendo lugar o pleito absolutório deduzido em recurso.

Da dosimetria da pena

No tocante à dosimetria da pena, o magistrado, após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, fixou a pena-base 02 anos 06 meses de detenção. Em segunda fase, a atenuante de menoridade (art. 65, I, CP) foi considerada pelo magistrado, reduzindo a reprimenda de 06 meses, totalizando 02 anos de detenção. Na terceira fase, em razão da existência de causa especial de aumento de pena, qual seja, falta de habilitação (art. 302, parágrafo único, I, do CTB), aumentou a pena de 1/3, o que resultou na pena definitiva de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime aberto, além da proibição de obtenção de habilitação ou permissão para dirigir pelo prazo de 06 meses.

Em seguida, determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de no valor de 01 salário mínimo.

Com relação à fixação da pena base, observa-se que o julgador de primeiro grau considerou, de forma desfavorável ao réu, as circunstâncias do crime. Tal valoração, em que pese os argumentos da defesa, na merece censura, uma vez que, como bem pontuou, o acusado mesmo visualizando a vítima não conseguiu evitar o acidente, revelando uma conjuntura fática que poderia ter sido evitada.

Lado outro, com relação ao comportamento da vítima, este não pode ser utilizado para diminuir a pena-base, já que, como foi afirmado acima, não restou demonstra

que a vítima concorreu para o acidente. Assim, irretocável o comando judicial atacado, que se mantém em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência e revisor, dele participando ainda os Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Carlos Martins Beltrão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017”.

***Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator***

